



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RESP no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 22.189 - AM (2006/0138248-1)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : NAJLA MAKAREM NADAF AKEL THOMAZ DE LIMA
ADVOGADO : NAJLA MAKAREM NADAF AKEL THOMAZ DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : INGRID MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO CONFIGURADO. MULTA. INCIDÊNCIA.

1. Mostram-se protetórios os embargos de declaração opostos com o objetivo de discutir a matéria já examinada no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa aplicada para 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RESP no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 22.189 - AM (2006/0138248-1)**

EMBARGANTE : NAJLA MAKAREM NADAF AKEL THOMAZ DE LIMA
ADVOGADO : NAJLA MAKAREM NADAF AKEL THOMAZ DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : INGRID MONTEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Najla Makarem Nadaf Akel Thomas de Lima opõe embargos de declaração em face do acórdão às fls. 1092/1097, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM MANIFESTO DESEJO DE OBTER A ALTERAÇÃO DO JULGADO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SUCESSÃO DE RECURSOS. MANIFESTO DESEJO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que não conheceu de recurso, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. Precedentes.

2. A interposição infinita de recursos infundados, com caráter meramente protetatório, redundará em condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. Contra a decisão singular do relator que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, foram opostos no total quatro embargos de declaração e um recurso especial.

3. Dentro deste contexto, reconhece-se o caráter protetatório do presente recurso e a litigância de má-fé da agravante e aplica-se nova multa, desta vez no valor de 5% sobre o valor da causa.

4. Agravo regimental improvido.

A embargante requer que esta Corte se manifeste, para fins de prequestionamento, acerca das supostas violações aos arts. 5º, *caput*, XXXV e XXXVI, 37, V, todos da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RESP no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 22.189 - AM (2006/0138248-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões expendidas, os embargos de declaração não têm condições de prosperar.

Esta Quinta Turma, ao examinar o último recurso interposto pela ora embargante, confirmou a decisão agravada, no sentido de que deve haver perfeita identidade entre a petição enviada via *fax* e o original apresentado, por força da previsão do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 9.800/99.

Pretende a embargante, neste momento, que se examine as supostas violações aos arts. 5º, *caput*, XXXV e XXXVI, 37, V, todos da Constituição Federal.

Entretanto, este Tribunal, por julgado de sua Corte Especial, já se manifestou acerca da inadmissibilidade do manejo de embargos declaratórios para fins de prequestionamento, com vistas a interposição de recurso extraordinário.

A propósito, veja-se a ementa do acórdão em questão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. (PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉRITO NÃO APRECIADO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA EG. CORTE ESPECIAL.) FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. É cediço na Corte que são incabíveis embargos de declaração para prequestionar matéria constitucional. 'In casu', afirma o próprio embargante que: 'Em que pese a argumentação tratada no regimental, esta E. Turma não fez qualquer pronunciamento acerca dos dispositivos constitucionais ventilados.'

2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Os embargos de declaração têm como requisito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg na Pet 4.214/DF, Corte Especial, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/12/2006).

Convém ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão autorizadora dos declaratórios é a existente entre as proposições do próprio acórdão embargado, e não entre estas e a irresignação da parte com o resultado do julgamento.

A tentativa de se obter nova manifestação desta Corte sobre matéria já examinada demonstra o intuito protelador dos presentes embargos, o que dá ensejo à elevação da multa já aplicada.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, aplicando-se à parte embargante multa de 10% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0138248-1

EDcl no AgRg nos EDcl no RESP no
RMS 22.189 / AM

Número Origem: 2970007416

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NAJLA MAKAREM NADAF AKEL THOMAZ DE LIMA
ADVOGADO	: NAJLA MAKAREM NADAF AKEL THOMAZ DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRENTE	: SUSIE ANDREA GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LUDUVINA DE MELO SAMPAIO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: INGRID MONTEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: NAJLA MAKAREM NADAF AKEL THOMAZ DE LIMA
ADVOGADO	: NAJLA MAKAREM NADAF AKEL THOMAZ DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: INGRID MONTEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário